

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO – CCI Nº 140/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2021 - CMP
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN Nº 010/2021 - CMP.
CONTRATO ADMINISTRATIVO 001/2022- CMP.**

OBJETIVO DE PARECER: Analisar a possibilidade de distrato do Contrato nº 001/2022 - CMP.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Este Parecer trata da análise da possibilidade de distrato do contrato administrativo de nº 001/2022, firmado entre a Câmara Municipal de Paragominas e assessoria jurídica "Ribeiro - Sociedade Individual de Advocacia", inscrita no CNPJ 31.157.232/0001-81, e estão presentes, notificação de distrato, despacho do presidente e parecer do jurídico.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o pedido para distrato do referido contrato.

Verifica-se a existência de Notícia de Fato nº 000321-032/2022, segundo a referida denúncia apresentada perante o Ministério Público Estadual, que fora distribuída inicialmente à 2ª Promotoria de PGM, foi informado a ilegalidade do citado Contrato nº 001/2022 – CMP, em razão de suposta ocorrência de nepotismo, uma vez que existe vínculo entre a contratada, "Ribeiro – Sociedade Individual de Advocacia", tem como titular, o advogado Elvis Ribeiro da Silva, que é irmão do Vereador EDER RIBEIRO DA SILVA, que não compõe a mesa diretora, havendo assim suposto benefício de interesses na contratação da aludida empresa.

Após verificação dos fatos, a presidente da Câmara Municipal, seguindo orientações do representante do Parquet, da Assessoria Jurídica e da Controladoria da Câmara Municipal, fez uso do princípio da autotutela para corrigir seus atos, coadunando-se com os princípios norteadores da administração pública, e resolveu distratar o avençado com a referida empresa.

Considerando o que o que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93 que devem ser pilares em toda contratação da administração pública, conforme transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo dever da gestora desta Casa de Leis agir dentro do que rege a legislação, e considerando a referida notícia de fato que demonstra possível violação a estes princípios.

Verifica-se que a possibilidade de distratar o referido contrato de acordo com o princípio da autotutela, conforme expressado no parecer da assessoria jurídica, tal princípio está previsto na súmula do STF de nº 473, e no art. 53 da Lei 9.789/99 que estabelecem:

Súmula do STF de nº 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos a apreciação judicial”.

Art. 53 da Lei 9.789/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Analisando todas as ponderações do ministério público Estadual, do despacho da presidente, e das legislações acima mencionadas, verifica-se a possibilidade para o referido distrato, ficando a caráter da presidente como sendo a representante/chefe deste poder legislativo em realizar o referido.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 19 de julho de 2022.

GRAZIELE
MAIA
RIBEIRO:017
09426276

Assinado de forma
digital por GRAZIELE
MAIA
RIBEIRO:01709426276
Dados: 2022.07.19
08:52:06 -03'00'

GRAZIELE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP